

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.754/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171869-09
Impugnação: 40.010131414-65
Impugnante: Posto Peroba Ltda
IE: 019034590.00-98
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro(s)
Origem: DFT/Guaxupé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 exigida em outro Auto de Infração. Correta a exigência da majoração da multa isolada, no percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência da majoração da multa isolada, em complemento ao Auto de Infração nº 01,000171200.88, face à constatação de reincidência por mais de uma vez na mesma infração do dispositivo legal do art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Exige-se, portanto o agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade exigida no mencionado Auto de Infração, de acordo com o art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/41.

DECISÃO

A autuação versa sobre a exigência da majoração da penalidade por ter a Impugnante cometido, por mais de duas vezes, infração ao mesmo dispositivo legal, art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

As exigências originais, relativas à infração sobre a qual se exige a majoração da penalidade pela reincidência, foram formalizadas no Auto de Infração nº 01.000.171200-88.

No Auto de Infração acima citado, constatou-se entradas e saídas de álcool carburante desacobertas de documentação fiscal, no qual o lançamento foi julgado procedente conforme Acórdão nº 20.753/12/1ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada é reincidente no cometimento da infração prevista no art. 55, II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

As provas quanto à reincidência estão nas telas do SICAF de fls. 06/08 decorrentes dos PTAs 04.000295754.20 e 04.002069864.94, sendo ambos quitados pela Autuada.

A previsão da exigência em comento está prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Correta a exigência fiscal, uma vez que a reincidência efetivamente foi constatada, nos moldes preconizados pela legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Alessandra Camargos Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**

CC/MG